



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35554.001500/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.576 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente METALGRÁFICA ITAQUA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/04/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

SAT. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EXCESSIVIDADE DA MULTA APLICADA. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORESP. DOCUMENTO MERAMENTE INDICATIVO. A indicação dos sócios e responsáveis pela empresa no relatório CORESP, anexo à NFLD, não enseja a imputação de responsabilidade pessoal ou solidária aos ali apontados.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. LEGALIDADE. RESP 977.058/RS JULGADO SOB O PÁLIO DA LEGISLAÇÃO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 62-A DO RICARF. Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devem os julgamentos administrativos reproduzir as teses já julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça quando submetidas ao rito dos recursos repetitivos, em conformidade com o Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; II) declarar a decadência até a competência 09/2000; III) rejeitar o pedido de exclusão dos coresponsáveis; e IV) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por METALGRÁFICA ITAQUA LTDA, irresignada com a Decisão Notificação de fls. 191, que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 35.684.636-4, por meio do qual foram lançadas contribuições parte da empresa, SAT e as destinadas a terceiros (Salário Educação, SESI, SENAI, SEBRAE), incidente sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e pró-labore de sócios gerentes.

Depreende-se do relatório fiscal que valores foram apurados com base nas Folhas de Pagamento, GFIPs apresentadas e constantes do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, rescisões contratuais, as quais integraram a folha de pagamento, recibos de Pro-labore, fichas de salário família e de maternidade, livros diários de 1.995 a 2000, bem como os demais documentos apresentados.

O lançamento compreende as competências de 05/1998 a 04/2005, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 10/10/2005 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Acresce ser evidente a nulidade da autuação, pois Receita Federal - Previdenciária não poderia utilizar-se de fundamentação legal constante no relatório FLD idêntica ao que se refere outro Auto de Infração lavrado em seu desfavor, abrangendo o mesmo período, para efetuar autuações diferentes, o que configura dupla exigência tributária.

Suscita a impossibilidade de atribuição de responsabilidade solidária aos sócios-gerentes da empresa

Aduz a inconstitucionalidade da contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (art. 22, II, da Lei 8.212/91) e do salário-educação.

Afirma que não está sujeita à incidência da contribuição ao INCRA pelo fato de ser empresa urbana, além de também não estar sujeita às contribuições destinadas aos terceiros, pois se trata de empresa que exerce atos de comércio, não possuindo empregados nas categorias econômicas abarcadas pelas entidades SESI, SENAI e SENAC.

Por fim, aponta o excesso do valor da multa aplicada e os fundamentos pelos quais entende ser ilegal a aplicação da taxa SELIC.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARES

A recorrente sustenta que a NFLD é nula pelo fato de que dentre os fundamentos legais constantes do relatório FLD é citada a fundamentação legal que fora utilizada em outro lançamento efetuado contra si, de modo que se caracterizou a duplicidade de lançamentos.

Não vejo como acatar a alegação.

O relatório FLD é um dos anexos obrigatórios da NFLD, documento este pelo qual o contribuinte toma ciência de todos os fundamentos de direito que ensejaram o lançamento que fora efetuado contra sua pessoa, de modo a tomar a completa ciência e exercitar a contento o seu direito de defesa.

O fato do Relatório FLD possuir fundamentação idêntica a de outros lançamentos efetuados a recorrente, mesmo que, porventura nas mesmas competências, não tem o condão de ensejar a conclusão pretendida no sentido de que fora levado a efeito lançamento em duplicidade, que somente assim poderia ser entendido se da análise completa do relatório fiscal da outra autuação, pudesse efetivamente se depreender tratar-se efetivamente do mesmo lançamento, sobre um mesmo fato gerador, num igual período.

A toda evidência, da análise do recurso interposto, sequer tal questão fora aventada, senão com o apontamento de que a nulidade decorre exclusivamente do fato de haver fundamentos legais idênticos em duas imposições fiscais por meio de NFLD.

Rejeito tal preliminar.

Quanto ao pedido para o reconhecimento da decadência, há se de considerar que Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, quando, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91, foi determinada a edição da Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Logo, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (teor transcrito a seguir), o enunciado das Súmulas Vinculantes editadas e aprovadas pelo Eg. STF devem obrigatoriamente ser observados pelos órgãos da administração pública direta e indireta, como é o caso do CARF, confira-se:

"Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.* (g.n.)

Em assim sendo, resta patente a necessidade de que para a contagem do prazo decadencial, em se tratando de lançamento por homologação, deverão ser aplicadas as regras dispostas pelo Código Tributário Nacional, seja a do art. 150, §4º, seja a do art. 173, I, cuja aplicação deverá ser verificada caso a caso, conforme tenha ou não havido antecipação, mesmo que parcial, do pagamento do tributo ou contribuição devida.

No caso de ter havido antecipação, mesmo que parcial, deverá ser aplicado, para fins de contagem, o art. 150, §4º do CTN e quando não houve qualquer antecipação, deverá ser aplicado o art. 173, I.

Tal orientação acerca da aplicação das regras de contagem do prazo decadencial, já fora inclusive objeto de análise e confirmação pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 973.733, julgado em 12/08/2009, que se deu sobre o rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil Brasileiro.

Ao que se depreende do relatório fiscal do lançamento, o Il. Auditor (fls.121), deixou claro que o lançamento efetuado decorreu de divergências apuradas entre as GFIP's e folhas de pagamento, tendo sido aproveitadas as guias de pagamento apresentadas pela recorrente. Por tais motivo, entendo presente o recolhimento parcial das contribuições lançadas e, portanto, entendo que a decadência deva ser contada com base na regra do art. 150, 4º do CTN.

Por tais motivos, acolho a preliminar de decadência para declarar extintas as competências lançadas até 09/2000.

MÉRITO.

No que se refere ao pedido de exclusão dos sócios decorrentes de sua co-responsabilização no presente lançamento, tenho que a sua indicação no relatório de corresponsáveis não tem o condão de imputar-lhes qualquer responsabilidade pelo crédito, mesmo a solidária, pois tal anexo se constitui em mero documento indicativo daqueles que são os sócios e responsáveis pela empresa à época de seus fatos geradores. A mera indicação portanto, não imputa qualquer responsabilidade aos mesmos.

Ademais, quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do SAT e do salário-educação, bem como ao reconhecimento da excessividade da multa aplicada, tenho que a irresignação não pode ser analisada por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

A argumentação constante no recurso de que a recorrente não está sujeita à contribuição ao INCRA, sob o fundamento de que exerce atos de comércio, sendo aquela destinada a financiamento de entidade da área rural, também não merece guarida.

Tal discussão já foi objeto de inúmeras discussões neste Eg. Conselho e mesmo no próprio Poder Judiciário, quando em última instância e em sede de julgamento de recurso repetitivo consolidou o entendimento sobre a necessidade de cobrança de referida contribuição, inclusive, das empresas urbanas.

Confira-se o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE HOSPITALAR. CERTIFICADO DE BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há omissão do acórdão recorrido que registrou a impossibilidade de apreciação da incidência da Lei 11.457/2007, por se tratar de inovação recursal não passível de ser apreciada em sede de embargos declaratórios, mormente porque consignou que o provimento se referia apenas às NFLD's questionadas na inicial, as quais se referem a períodos anteriores à vigência do referido diploma legal.

2. Não se pode conhecer do apelo especial no tocante ao dissídio alegado, referente à exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros das entidades beneficentes e de assistência social, pois o acórdão recorrido apreciou a matéria tão somente sob o enfoque constitucional, à luz da interpretação dos artigos 240, 223, 173 e 195, todos da Constituição Federal.

3. A orientação do acórdão recorrido coincide com o entendimento fixado por esta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 10/11/2008, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1154644/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

Por fim, quanto a inexigibilidade das contribuições ao SESC, SENAI e SENAC, em consonância com o art. 137, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, as entidades e fundos para os quais a Empresa resta obrigada a Contribuir são definidas em função do enquadramento da sua atividade econômica no correspondente código FPAS, conforme tabela "Aliquotas por código de FPAS" constante no anexo III da referida Instrução, enquadramento esse, ressalte-se, efetuado pela própria Empresa Notificada. Ressalte-se também que a própria Empresa Notificada declarou em GFIP que está enquadrada no código FPAS 507, código esse que estabelece contribuições sociais devidas às Entidades: SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO;

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar a preliminar de nulidade, acolher a preliminar de decadência, declarando extintas as competências lançadas até 09/2000, e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, esclarecendo que a indicação no CORESP não enseja responsabilização dos sócios pelo crédito objeto de lançamento na presente NFLD.

É como voto.

Igor Araújo Soares